



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

10783-006418/90-62

PROCESSO Nº _____

mfc

29 de setembro 4

301-27.705

Sessão de _____ **de 1.99** _____ **ACORDÃO Nº** _____

116.270

Recurso nº.:

Recorrente: BUAIZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrid

DRF - Vitória - ES

Importação. Classificação.

1. A revisão aduaneira é um procedimento fiscal interno;
2. A infração fiscal independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;
3. Havendo crédito a favor do Autuado, cabe a Restituição.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para verificar o direito de restituição da parte, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integralmente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 29 de setembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto e Márcia Regina Machado Melaré. Ausentes os Conselheiros Maria de Fátima P. M. Cartaxo, Luciano Wirth Chaibub e Isalberto Zavão Lima.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.270 - ACORDAO N. 301-27.705
RECORRENTE : BUAIZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDA : DRF - Vitória - ES
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. "et seqs, ut infra":

"Contra a interessada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração n. 041/90 para exigir um crédito tributário no valor de 7736,52 BTNF's (sete mil, setecentos e trinta e seis inteiros e cinquenta e dois centésimos de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal).

O fundamento base da ação fiscal é a divergência na classificação tarifária da mercadoria "Jet Ski", classificada indevidamente na posição 9506.29.0200, quando o correto é a posição 8903.99.9900 gerando uma diferença de alíquota de 10% para 24% do I.P.I., o que caracteriza infração ao art. 54 parágrafo 1. e 2. art. 55, inc. I alínea "a" e inc. II "a", art. 62, art. 107, inc. I, todos RIPI/82, art. 13; art. 19-inc. I alínea "a" e art. 26-inc. I da Lei 4502/64, tornando-se devida a multa do art. 364 inc. II do RIPI/82 e acréscimos legais, convertidos em BTNF conforme art. 61 da Lei 7999/89.

Consta do auto de infração que o importador através da DCI 199 de 27/04/90 recolheu a diferença do I.P.I. espontaneamente, porém sem os acréscimos legais.

Tempestivamente impugna a autuada alegando em síntese o seguinte:

- Que as informações contidas no AI capciosamente denotam uma posição atribuída ao contribuinte de fazer espontaneamente uma retificação da Declaração de Importação para proceder correção da classificação tarifária da mercadoria importada e da respectiva alíquota do I.P.I. incidente, o que é inverídico já que a referida retificação da D.I. foi procedida após pronunciamento oficial da Divisão de Valor Aduaneiro e Nomenclatura, emitido em 18/04/90 (80 dias após a emissão da D.I., conforme documento de fls. 26).

- Que a classificação incorreta da D.I. que provocou o recolhimento do I.P.I. por uma alíquota inferior foi provocada por equívoco que não podem ser imputados aos contribuin-

tes, uma vez que procedeu imediatamente a correção do recolhimento do imposto pela alíquota correta, tão logo recebeu informação oficial sobre a classificação da mercadoria".

Da análise processual verifica-se que a classificação incorreta por parte da interessada, mesmo não intencional, não suspende a imputação que se faz necessária em virtude do recolhimento incorreto do imposto, bem como verifica-se que a interessada não usou do instrumento da consulta antes da emissão da D.I., para saber a classificação correta da mercadoria.

A Autoridade "a quo", às fls. 41, assim decidiu:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Exigência referente a classificação indevida de mercadoria na Importação e subfaturamento, com consequente recolhimento a menor do imposto".

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. "et seqs", que leio para meus pares.

E o relatório.

V O T O

Preliminarmente, a Recorrente argui que o Ato de Revisão Aduaneira deveria ter sido efetuado no local do estabelecimento da autuada, já que o Decreto n. 70.235/72 dispõe que o "auto de infração será lavrado ... no local da verificação da falta".

Discordo dessa interpretação da Recorrente porquanto o Ato de Revisão Aduaneira é um procedimento fiscal tipicamente interno, onde se revisam documentos inerentes a desembaraços já efetuados, como preconiza o art. 455 do Regulamento Aduaneiro e art. 54 do D.L. n. 37/66.

E admissível que haja fiscalização a posteriori nos estabelecimentos de um autuado, como diligência, para atender a produção de provas, apenas.

A seguir, a Recorrente argumenta que a Fazenda Nacional não teve prejuízo, porquanto os tributos envolvidos foram devidamente acolhidos, porquanto, com a reclassificação, a alíquota do I.I. caiu de 85% para 65% e no I.P.I., houve um acréscimo de alíquota de 14%. Assim enquanto a revisão aduaneira acusava a falta de 3.755,59 BYNFs do controle do I.P.I. devido, não tocou nos 5.108,96 BTNFs pagos a maior concernente ao I.I. Isto é, pleiteia o instituto da compensação.

Neste particular, não há o que objetar porquanto omite razão à Recorrente, ela tem um crédito a seu favor. Crédito esse que, teoricamente, consta nos termos do art. 170 do CTN.

Ocorre que, diferentemente da matéria civil, o CTN condiciona a compensação ao discricionarismo da Fazenda Pública: "A lei pode, nas condições e são as garantias que estipula, ou cuja estipulação em cada caso atribua à autoridade administrativa, autorizar a comprovação de créditos tributários com créditos líquidos e certos...".

Ocorre que essa disposição do CTN nunca foi regulada em caráter geral. Somente conheço na Contribuição de Melhoria, pelo D.L. n. 195/67 e no ITR, pelo art. 169 da Emenda Constitucional n. 1 à CF/69. E verdade que, pelo emprego das regras do art. 108: "Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará...", a compensação poderia ter sido operada.

Porém, no Direito Administrativo, como bem leciona Geraldo Atibiba, - e o Direito Fiscal é Tributário do Direito Administrativo, que reja a coisa pública, qualquer ato administrativo necessita estar fundamentado em disposição legal.

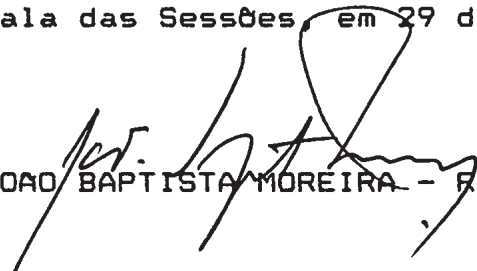
Assim, mesmo para evitar o tumulto, as autoridades fiscais das repartições-fins do sistema administrativos não devem e não podem aprumar essa comparação, sob pena de várias autoridades tornassem critérios díspares face ao discricionismo do art. 170 do CTN, criando situação de desigualdade para os contribuintes. Desse modo, caberia às Coordenações pertinentes e competentes do Ministério da Fazenda Superior essa lacuna legal mediante Instruções às repartições de base.

Errou, no entanto, a Decisão Recorrida em não reconhecer a restituição cabível, se houver, já que os cálculos correspondentes da compensação restituiria, não constam dos autos, sejam cometidas à recorrente nos termos da IN-IRF 05/87.

No que tange à aplicação de multas, tendo havido desclassificação e a Recorrente conformada pelo recolhimento dos tributos referentes à autuação, não há o que discutir. A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não cabendo arrazoar se houve ou não prejuízo para a Fazenda nacional e sim apenas, discutir a violação de preceito legal, a classificação errônea.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso, apenas para mandar a Autoridade de Primeira Instância apreciar o direito a restituição cabível à Autuada,

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1994.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

10.09.2012